

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510/000.011/94-38

SESSÃO de 16 de outubro de 1996

ACÓRDÃO Nº 101-90.262

RECURSO Nº: 01.362 - IRPF - Exercício de 1991

RECORRENTE: JOSÉ MENEZES COSTA

RECORRIDA: DRF EM ARACAJU - SE

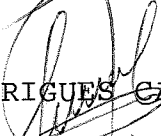
I.R.P.F. - PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a pessoa física do sócio, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MENEZES COSTA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº 10510/000.011/94-38

RECURSO Nº: 01.362

ACÓRDÃO Nº: 101-90.262

RECORRENTE: JOSÉ MENEZES COSTA

RECORRIDA: D.R.F. EM ARACAJU - SE

R E L A T Ó R I O

JOSÉ MENEZES COSTA, pessoa física inscrita no C.P.F. - M.F. sob o nº 198.696.575-91, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Aracaju - ES, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 35/36, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de:

"Valor relativo a distribuição de lucro e/ou retiradas de pro-labore, em decorrência do lançamento de ofício relativo ao IRPJ na empresa citada na qual o contribuinte é sócio acionista ou titular, conforme demonstrativo de apuração em anexo."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 17/18, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

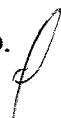
Tributação Reflexa

Arbitrado o lucro na empresa com base na Receita Bruta declarada, ao amparo do art. 399, I do RIR/80 a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e o valor do imposto de renda pessoa jurídica que sobre ele incidir é considerado automaticamente distribuído e tributado, respeitada a participação do sócio no capital social, seguindo o disposto no art. 403 do RIR/80 e as retiradas pro labore feitas pelos administradores serão também tributadas em conformidade com o art. 404 do RIR/80.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

Cientificado dessa decisão em 02 de maio de 1994, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 25 seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 101-90.262

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a pessoa jurídica DEKAMAX COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., da qual o recorrente é sócio quotista, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o arbitramento do lucro tributável nos exercícios de 1991 e 1992, anos-base de 1990 e 1992, respectivamente, com reflexo na declaração de rendimentos da pessoa física recorrente.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 108.605, deu-lhe provimento integral, conforme faz certo o Acórdão nº 101-88.046, de 22 de março de 1995, assim ementado:

"I.R.P.J. - ARBITRAMENTO DE LUCRO TRIBUTÁVEL. INEXISTÊNCIA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE. Não pode prevalecer lançamento tributário fundado no argumento de que a pessoa jurídica não dispõe de escrituração contábil, fato esse inadequadamente capitulado como recusa na apresentação dos livros de escrituração, se restar comprovado, nos autos, que a contribuinte mantém escrita contábil e fiscal que a Fiscalização deixou de examinar."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 16 de outubro de 1996.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

